

de 60 000 contos, dos quais 35 000 contos para o subsídio à farinhação, sendo processados e pagos pelo Serviço de Lotas e Vendagem, que para o efeito será dotado das verbas necessárias pelo Fundo de Abastecimento, o qual será compensado através das receitas resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril.

18.º

- a)
- b) Este subsídio será processado pelo Serviço de Lotas e Vendagem, que para o efeito será dotado das verbas necessárias pelo Fundo de Abastecimento, o qual será compensado através das verbas resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril;
- c) Será atribuído até ao máximo de 65 000 contos para todo o período, e só para a sardinha descarregada pelos barcos abrangidos pelo contrato.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e das Pescas.

Assinada em 25 de Outubro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Carlos Alberto Martins Pimenta*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 479/85

de 13 de Novembro

Os resultados de investigação em diversas áreas científicas, nomeadamente os obtidos nas duas últimas décadas, saldaram-se num importante conjunto de dados sobre a compreensão da doença neoplásica. De entre estas avulta o facto de se estimar que uma percentagem maioritária das neoplasias humanas é atribuível a factores de ambiente, o que revela a perspectiva encorajadora de poder actuar-se profilacticamente por medidas adequadas de contenção da exposição. Tais medidas assumem particular relevo quando se trata de exposição ocupacional, constituindo esta o objecto do presente diploma, na sequência do processo tendente à ratificação por Portugal da Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho.

A possibilidade de implementação e a efectiva adequação de tais medidas dependem, porém, do conhecimento dos factores de presumível risco e natureza da exposição.

A identificação de um agente ou processo transformador que envolvam risco cancerígeno para o homem não é, todavia, uma tarefa simples, nem tão-pouco definitiva. Não é simples, pois não podem, com se-

gurança, extrapolar-se directamente para o homem resultados obtidos em modelos experimentais na ausência de dados epidemiológicos que confirmem o risco efectivo para a espécie humana. Não é definitiva, pois com o progresso de técnicas de estudo e a recolha de mais dados científicos podem, com maior rigor, identificar-se os compostos responsabilizáveis pelo risco cancerígeno, por exemplo, em exposições complexas envolvendo vários factores, como sejam as exposições ocupacionais.

Daqui emergem dois aspectos importantes contemplados no presente diploma. Primeiro, é desde já assegurada a análise permanente dos riscos cancerígenos de origem profissional prevista no artigo 4.º, que, atenta ao progresso científico nesta área, proporá a modificação e a actualização das listas anexas de acordo com novos dados que surjam. Segundo, as listas em apreço distinguem, claramente, os agentes ou processos para os quais há evidência bastante de risco para o homem (lista I) e aqueles em que esse risco é apenas potencial (lista II). Importa, contudo, salientar que esta classificação não envolve qualquer hierarquia quanto à importância dos riscos associados a exposição aos agentes fixados, referindo-se apenas ao grau de evidência quanto a risco para a espécie humana; ou seja, a exposição a agentes incluídos na lista II poderá comportar risco cancerígeno significativo, só que não se dispõe ainda de dados suficientes que permitam irrecusavelmente classificá-los como cancerígenos para o homem, embora o sejam para outras espécies animais.

O presente diploma constitui apenas o primeiro passo legislativo decorrente do processo tendente à ratificação por Portugal da Convenção n.º 139 da OIT. Legislação complementar será subsequentemente preparada com vista a contemplar as medidas de protecção e controle a instituir relativamente aos agentes e processos industriais agora fixados.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma fixa as substâncias, os agentes e os processos industriais que comportam risco cancerígeno, efectivo ou potencial, para os trabalhadores profissionalmente expostos.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se às entidades empregadoras que utilizam substâncias, agentes ou processos industriais que comportem risco cancerígeno, efectivo ou potencial, bem como aos trabalhadores a eles expostos.

Artigo 3.º

(Causa do risco cancerígeno)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se substâncias, agentes e processos industriais que comportam risco cancerígeno, efectivo ou potencial, os constantes das listas anexas.

Artigo 4.º

(Medidas de protecção contra cancerogéneos ocupacionais)

A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, compete assegurar, em coordenação com os serviços interessados, a análise da evolução em Portugal das exposições profissionais e substâncias, agentes e processos industriais que envolvem riscos cancerígenos e apoiar a Administração na preparação de medidas de natureza legislativa, estrutural ou técnica a adoptar com vista à melhoria das formas de prevenção e controlo do cancro profissional, formulando as propostas convenientes.

Artigo 5.º

(Actualização das listas anexas)

As listas referidas no artigo 3.º serão actualizadas por portarias conjuntas dos Ministros do Trabalho e Segurança Social, da Saúde e da Indústria e Energia.

Artigo 6.º

(Medidas especiais de prevenção e protecção)

Serão objecto de regulamentação autónoma as medidas especiais de prevenção e protecção a que deverão obedecer as exposições profissionais às substâncias, agentes e processos industriais constantes das listas anexas ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *José Manuel Santos-Bento de Menezes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Outubro de 1985

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

LISTA I

Substâncias químicas, grupos de substâncias químicas, processos industriais e agentes cancerígenos para o homem	Vias de penetração no organismo	Órgãos predominantemente atingidos
1.4 — Aminobifenil	Inalação, pele, oral	Bexiga.
2 — Compostos de arsénio	Inalação, oral, pele	Pele, pulmões, fígado.
3 — Asbestos	Inalação, oral	Pulmões, cavidade pleural, canal gastrointestinal.
4 — Fabricação de auramina	Inalação, pele, oral	Bexiga.
5 — Benzeno	Inalação, pele	Sistema hematopoiético.
6 — Benzidina	Inalação, pele, oral	Bexiga.
7 — Bis (clorometil) éter	Inalação	Pulmões.
8 — Crómio e alguns dos seus compostos	Inalação	Pulmões, cavidade nasal.
9 — Extracção de hematite	Inalação	Pulmões.
10 — Fabricação de álcool isotrópico	Inalação	Cavidade nasal, laringe.
11 — Gás de mostarda	Inalação	Pulmões, laringe.
12.2 — Naftilamina	Inalação, pele, oral	Bexiga.
13 — Níquel (refinação)	Inalação	Cavidade nasal, pulmões.
14 — Alcatrões, óleos e fuligem	Inalação, pele, oral	Pulmões, pele (escroto), intestino.
15 — Cloreto de vinilo monómero	Inalação, pele	Fígado, cérebro, pulmões.
16 — Radiações ionizantes:		
a) Irradiação interna (radionuclídeos)	Inalação, oral, pele	(Depende do produto radioactivo em causa.)
b) Irradiação externa (radionuclídeos e aparelhagem produtora de radiações ionizantes).	Exposição directa ou indirecta, parcial ou total.	(Depende da zona do corpo irradiada.)

LISTA II

Substâncias químicas ou grupos de substâncias químicas provavelmente cancerígenas para o homem	Vias de penetração no organismo	Órgãos predominantemente atingidos
1 — Acrilonitrilo	Inalação, pele, oral	Pulmões, intestino.
2 — Aflatoxinas	Oral, inalação	Fígado.
3 — Amitrole	Pele, oral, inalação	Todos.
4 — Auramina	Inalação, pele, oral	Bexiga.
5 — Berílio e alguns dos seus compostos	Inalação	Pulmões.
6 — Cádmiu e alguns dos seus compostos (possivelmente óxidos de cádmio).	Inalação, oral	Próstata, pulmões.
7 — Tetracloreto de carbono	Inalação, oral	Fígado.
8 — Cloreto do dimetil-carbonil	Inalação	—
9 — Sulfato de dimetilo	Inalação	Pulmões.
10 — Óxido de etileno	Inalação	Sistema hematopoiético, estômago.
11 — Níquel de alguns dos seus compostos	Inalação	Cavidade nasal, pulmões.
12 — Binafil-policlorados	Pele, oral	Pele.